



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 222/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0471/20.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que proíbe a criação de novas vagas de estacionamento rotativo nas vias e logradouros do município – conhecidas como “Zona Azul”, de modo a facilitar a implementação de novas ciclovias, novas faixas exclusivas para os ônibus e novas áreas verdes.

De acordo com a proposta, fica estabelecido como patamar máximo as atuais 43.521 (quarenta e três mil, quinhentas e vinte e uma) vagas já existentes.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Ao dispor sobre o estacionamento rotativo nas áreas das vias públicas denominadas “Zona Azul”, a matéria insere-se entre as normas relativas à administração dos bens municipais e à organização e funcionamento da Administração.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa para projetos de leis que disponham sobre tais matérias, nos expressos termos dos arts. 37, § 2º, IV; 69; II; 70, VI e XIV; e 111.

Oportuno registrar que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade e em mais de uma oportunidade, julgou serem formalmente inconstitucionais tais atos normativos, em razão do vício de iniciativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (ADI 9038694-41.2007.8.26.0000, rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., julgado em 18/06/2008, grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.892 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E INSTITUI PERÍODO DE ISENÇÃO (15 MINUTOS) NA UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ('ZONA AZUL') – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (ADI 2206660-07.2014.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, v.u., julgado em 13/05/2015, grifamos)

Desta forma, a propositura, ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/03/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)

Eliseu Gabriel (PSB)

Fernando Holiday (REPUBLICANOS)

Milton Ferreira (PODE)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Thammy Miranda (PL) - Relatoria

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2023, p. 234

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).